



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 805, de 04 de maio de 2010.

Institui o Código de Posturas do Município de Alpercata e dá outras providências.

DORACY DE SÁ, Prefeitura Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código contém as medidas de política administrativa do município referente à matéria de: localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços; segurança e ordem pública; higiene pública; bem-estar público; controle de obras; controle ambiental e costumes locais; regulamento as necessárias relações entre o poder público local e os cidadãos Alpercatense.

Art. 2º. Ao Prefeito e, em geral, aos servidores, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de política administrativa, especialmente a fiscalização anual das atividades econômicas, e em especial por ocasião do licenciamento e localização.

Parágrafo único. Quando este código citar “Administração Pública”, entende-se o Sr. Prefeito, o Secretariado e os departamentos municipais em geral, ou específico de cada área.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º. A atividade de fiscalização será exercida por servidor efetivo devidamente treinado para o exercício de sua função.

Art. 5º. A competência para gerir as atividades de postura será da Secretaria de Municipal de Obras.

Parágrafo único. É autoridade competente para os atos desta lei o Secretário Municipal de Obras.

Art. 6º. Será instituído pelo Executivo, subordinado a Secretaria Municipal de Obras, o “Setor de Fiscalização de Postura e Obras” compondo-o com os seguintes cargos:

- I- 01 (um) Chefe de Setor de livre nomeação pelo chefe do executivo;
- II- 03 fiscais de postura e obras – servidores efetivos (concurados), sendo obrigatório pelo menos 01 (um) formado em Curso Técnico em Edificação ou similar;
- III- 02 Técnicos administrativos servidores efetivos (concurados).

Art. 7º. Ao Setor de Fiscalização de Postura e Obras caberá as seguintes atribuições:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I. elaboração de regimento fiscal e formulários para efetivo cumprimento deste código;
- II. efetivar a fiscalização de toda atividade econômica do município;
- III. fiscalizar todas e quaisquer atividades que de forma direta ou indireta atende contra as normas desta lei ou de outras, além dos decretos e normas do executivo no âmbito deste código;
- IV. notificar, lavrar auto de infração, protocolar denúncia e defesas, apurar denúncias relativas a este código, dar andamento e julgar processo administrativo de postura e obras;
- V. planejar e efetivar as atividades de educação dos municípios a respeito desta Lei;
- VI. manter a integridade do arquivo corrente de todos os processos sob sua responsabilidade;
- VII. prestar conta ao Secretário de obras das atividades do Setor;
- VIII. outras atribuições definidas pelo Secretário de Obras.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Das Infrações e das Penas

Seção I Das Infrações

Art. 8º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no exercício de seu poder de política.

Art. 9º. Considera-se infrator quem: cometer, ordenar, constranger, coagir, induzir, auxiliar ou concorrer para prática de infração de qualquer modo.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato ou praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas a infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Seção II Das Penas

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

- I- advertência ou Notificação preliminar;
- II- multa;
- III- apreensão de produtos;
- IV- Inutilização de produtos;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- V- proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI- cancelamento do Alvará de Licença do Estabelecimento.

Art. 11. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, acrescidos de atualização monetária com base na legislação federal acrescida de 1% de juros ao mês de mora.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão: obter CND – Certidão Negativa de Débito, receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, coleta ou tomada de preços, celebrarem contratos de qualquer natureza, ou participar de qualquer transação com a administração municipal.

Art. 12. As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código e terá como base a UFM – Unidade Fiscal do Município instituída pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º. Procedido o auto de infração, em havendo aplicação de multa pecuniária, cópia do “auto” deverá ser enviada ao Setor tributário para registro e emissão de guia para cobrança.

§ 2º. A graduação das multas pecuniária será aplicada pelos Fiscais de Posturas e Obras entre os seus limites mínimos e máximos conforme estabelecido neste código, observado o seguinte:

- I- a menor ou a maior gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei.

§ 3º. Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.

§ 4º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de 1 (um) ano e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de 1 (um) ano.

§ 5º Reincidente é o agente que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punida.

Art. 13. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 14. Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

- I- os incapazes, na forma da lei;
- II- os que forem coagidos a cometer a infração;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

III- dependendo das circunstâncias atenuantes.

Parágrafo único. Na hipótese de haver danos ao patrimônio público causados por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, serão responsabilizados os pais, tutores, curadores, responsáveis legais ou aquele que der causa a coação.

Art. 15. A prática reiterada de atos lesivos á ordem pública poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria da Fazenda.

Seção III Da Apreensão de Bens

Art. 16. A apreensão consiste na retenção dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 17. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Administração Municipal.

§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àqueles depósitos, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 18. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura, na forma da Lei.

§ 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 17 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em hasta pública, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura as instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não, caberá, em qualquer caso, responsabilidade á Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

CAPÍTULO II Do Processo Fiscal e do Auto de Infração

Seção I Da Notificação

Art. 19. Verificando-se a infração á lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, fixando-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º Da qualificação das infrações:

Tipo	Valor a ser aplicado
I- Leve	Valor mínimo
II- Média	50% do valor máximo
III- Grave	75% do valor máximo
IV- Gravíssima	100% do valor máximo.

§ 2º Dos Prazos:

- I- imediato;
- II- de no mínimo 02 (duas) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas;
- III- de no mínimo 01 (um) a 90 (noventa) dias.

§ 3º. O prazo para regularização da situação será estipulado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, em conformidade com respectiva situação, podendo ser prorrogado a critério da autoridade competente.

§ 4º. Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 20. A Notificação será em formulário descartável do talonário aprovado pelo chefe do executivo. No talonário ficará cópia a carbono da notificação com o ciente do notificado.

§ 1º No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou, ainda, de se recusar a explicitar que tomou ciência da notificação, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a ausência da assinatura do infrator.



§ 2º A ausência da assinatura do infrator nos casos de que trata o parágrafo anterior, não invalida a notificação, não desobrigando, também o infrator de cumprir também, o infrator de cumprir as penalidades impostas através da mesma.

Art. 21. As notificações conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano e lugar em que foi lavrada;
- II- o nome de quem a lavrou;
- III- o nome e o endereço do infrator;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem a lavrou.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 22. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e/ ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados á Posturas Municipais.

Parágrafo único. Antes de notificar o infrator, para atender a fiscalização no prazo fixado, nenhum auto de infração poderá ser lavrado.

Art. 23. São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais do Setor de Fiscalização e Obras.

Art. 24. São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito Municipal, o Secretário de Obras, os Fiscais de Postura e Obras ou outros funcionários a quem seja delegada essa atribuição.

Art. 25. Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrada;
- II- o nome de quem lavrou;
- III- o nome do infrator, seu endereço e sua profissão ou atividade;
- IV- a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes, usando-se da máxima clareza;
- V- o dispositivo legal infringido e o valor da multa;
- VI- a assinatura de quem o lavrou, do infrator, e de 02 (duas) testemunhas capazes, se existirem;
- VII- o prazo para o exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de infração não determinarão sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para caracterizar a infração e identificar o infrator.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 26. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo único. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto; sua exigência não implica em confissão, assim como a recusa não agrava a pena.

Art. 27. A recusa do recebimento da notificação, bem como do auto de infração, não invalida o mesmo, que deverá ser remetida ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Art. 28. Quando se tratar de contribuinte com endereço incerto ou não sabido, a notificação, bem como o auto de infração, poderão ser comunicados através de edital, publicado no quadro de aviso no saguão da prefeitura e/ ou na imprensa local.

Seção III Da Representação

Art. 29. Qualquer pessoa, quando incompetente para notificar ou autuar, pode fazer uma representação relativa a infrações contra toda ação ou omissão contrária a este código ou de outras leis e regulamento de posturas e obras.

§ 1º. A representação deverá ser feita, por escrito, ao Prefeito Municipal ou a outra autoridade competente, deverá ser assinada e mencionar, de maneira legível, o nome, a profissão e endereço do autor, e será encaminhada de provas ou indicará elementos desta e mencionará os meios ou das circunstâncias em razão das quais tenha se tornado conhecida a infração.

Seção IV Da Defesa

Art. 30. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da lavratura do auto de infração, para apresentar a impugnação, dirigida ao Chefe do Setor de Fiscalização de Postura e Obras, devidamente protocolada no mesmo setor.

Parágrafo único. O autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

Art. 31. Oferecida a Impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atualmente ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 32. Findo o prazos a que se referem os Artigos 30 e 31 o chefe do Setor de Fiscalização de Postura e Obras deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras as quais entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 33. As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização, que não tenha sido o autor da lavratura do auto.

Art. 34. Ao autuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 35. O autuado poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 36. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 37. Julgada improcedente ou, não sendo a defesa apresentada dentro do prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la em 10 (dez) dias corridos. Verificada a validade da defesa apresentada, a pessoa autuada será avisada da nulidade da ação e da multa.

Seção V Do Julgamento

Art. 38. Em primeira instância os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista nesta Lei:

Art. 39. O Conselho será composto de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Obras e 1 (um) presidente que será sempre o Chefe do “Setor de Fiscalização de Postura e Obras”.

Art. 40. Compete ao Presidente do Conselho:

- I- presidir e dirigir todos os serviços do Conselho, zelando pela sua regularidade;
- II- determinar as diligências solicitadas;
- III- proferir voto de desempate quando necessário;
- IV- assinar as decisões em conjunto com os membros do Conselho.

Art. 41. São atribuições dos membros do Conselho:

- I- examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentado por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II- redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

Seção VI Do Recurso



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 42. Da decisão de primeira instância contrária ao infrator caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos, criado pelo Secretário Municipal de Obras, composto com número de membros não inferior a 04 (quatro).

Art. 43. O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o Chefe do Setor de Fiscalização de Postura e Obras e dirigida ao Conselho de Recursos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da Decisão do Conselho de Impugnação.

Art. 44. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Título II Do Poder de Polícia

Art. 45. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo território do Município de Alpercata, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pela União.

Art. 46. A Administração Municipal exercerá, em cooperação com os poderes do estado de Minas Gerais e da União, as funções de Polícia Administrativa no âmbito de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

CAPÍTULO I Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I Do Trânsito Público

Art. 47. O trânsito, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal visa manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 48. É proibido embraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, autorizadas pela Administração Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º. É dever de o Município implantar Sistema de Controle de Trânsito dotando-o de plena condição de funcionamento, no que diz respeito à: Fluxo de veículos de tração animal e educação de trânsito.

§ 3º. O Sistema de Controle de Trânsito será instituído por meio de Regulamento e posto em vigência por decreto do executivo.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 49. As interrupções totais ou parciais de Trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito, além do disposto no art. 117, desta Lei.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º. Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 50. É proibido nos logradouros públicos:

- I- danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II- pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Administração Municipal;
- III- inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Municipal;
- IV- conduzir ou utilizar como meio de transporte, animais de tração ou montaria nas vias onde seja proibido, por normas regulamentares, o trânsito de tais veículos;
- V- depositar container, caçamba ou similares em locais que impeça ou dificulte o trânsito de veículos e/ou pedestres;
- VI- lavar veículos;
- VII- conduzir veículos e animais em velocidade excessiva;
- VIII- atirar às vias públicas ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

- I- do item IV, quando tratar-se de animais da Polícia Montada da Polícia Militar de Minas Gerais ou de eventos festivos, desde que com autorização prévia da Administração Municipal;
- II- do item V, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I- somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II- serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III- quando as caçambas excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, devem ser devidamente sinalizadas;
- IV- estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- V- observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;
- VI- não permanecerem estacionadas por mais de 48hrs (quarenta e oito horas).

§ 3º. Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor do trânsito.

Art. 51. É proibido nos passeios:

- I- conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II- conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III- trafegar com bicicletas, "skates", patins ou similares;
- IV- conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- V- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

- I- do inciso I, quando tratar-se de carrinho de criança ou cadeiras – de – rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;
- II- do inciso III, quando tratar-se de trecho sobre passeio incluído no projeto ciclo viário oficial.

Art. 52. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções prevista em lei.

Art. 53. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Art. 54. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente a 0,5 (cinco décimo) de vezes o valor UFM. A 10 (dez) vezes o valor UFM.

Seção II **Da ordem e do Sossego Público**

Art. 55. É dever de a Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 56. A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversões e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança pública e aos bons costumes.

Art. 57. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 58. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 59. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 60. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de uma (01) a 10 (dez) vezes o valor UFM.

Seção III

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviço.

Art. 61. Considera-se Licença o ato jurídico administrativo unilateral pelo qual o Poder Público confere ao interessado, mediante requerimento expresso, consentimento para o desempenho de determinada atividade, desde que preenchidas as condições legais.

Art. 62. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, pagamento dos tributos devidos rigorosa observância das disposições deste Código e demais normas legais regulamentares pertinentes a eles pertinentes.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o “caput” deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

§ 3º. Somente será concedido ou renovado o Alvará de Licença para Estabelecimento, mediante Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal tanto referente aos sócios proprietários e quanto ao prédio onde se estabelecerá.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 63. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I- habite-se e Certidão Negativa de Débitos tributários;
- II- compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III- adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;
- IV- relativas à segurança e prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;
- V- requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas dos órgãos de controle ambiental Estadual e Federal.

§ 1º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas e juros de mora.

§ 2º. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 64. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta exigir.

Art. 65. A licença de localização poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de atividade diferente do requerido;
- II- exercício paralelo de atividade para as quais não esteja licenciado;
- III- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- IV- se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- V- por solicitação da autoridade competente, mediante.
- VI- por ordem judicial.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 67. Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, “trailers” e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§ 2º. O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno e a respectiva CND tributário, aonde irá se localizar, e



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 68. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Administração Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados.

- I- nome completo ou razão social do requerente;
- II- endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
- III- CPF e Identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando pessoa jurídica;
- IV- indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firmar, e a data do início das atividades;
- V- local e data;
- VI- título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no art. 66 deste Código.
- VII- assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido, cópias dos seguintes documentos:

- I- Contrato social para Pessoa Jurídica;
- II- Carteira de identidade e CPF para pessoa física;
- III- Certificado de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV- Certificado de Cadastro Estadual, Inscrição Estadual;
- V- Carteira de identidade e CPF de identidade e CPF dos Sócios Proprietários;
- VI- Alvará do Corpo de Bombeiro quando for o caso;
- VII- Autorização da Vigilância Sanitária (Alvará Sanitário) – ANVISA MG quando for o caso;
- VIII- Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – FEAM, quando for o caso.

Art. 69. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Art. 70. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação das autoridades sanitárias competentes.

Seção IV Do Horário de Funcionamento

Art. 71. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer às normas desta seção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 72. Os estabelecimentos abaixo discriminados obedecerão aos seguintes limites de horários:

- I- para indústrias, de modo geral, das 06 (seis) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, e das 06 (seis) às 12 (doze) horas, aos sábados;
- II- para comércio e prestadores de serviços, de modo geral, das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, e das 08 (oito) às 12 (doze) horas, aos sábados.

Art. 73. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I- houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;
- II- atender às requisições legais e justificativas das 12 (doze) às 24 horas (vinte e quatro horas) horas,
- III- padarias, das 04 (quatro) às 21 horas (vinte e uma) horas nos dias úteis e sábados, das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas nos domingos e feriados;
- IV- açougues e casas de hortigranjeiros, das 06 (seis) às 18 (dezoitos) horas nos dias úteis e sábados, das 06 (seis) às 12 (doze) horas nos domingos e feriados;
- V- farmácias, das 06 (seis) às 21 (vinte e uma) horas de segunda-feira a sábado e das 08 (oito) às 18 (dezoito) aos domingos e feriados. Quando fechadas, em caso de necessidade, poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite. Sendo necessário, a prefeitura normatizará escala de plantão de farmácia.
- VI- restaurantes das 08 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;
- VII- os vendedores de derivados de petróleo obedecerão ao horário estabelecido pelo órgão federal.
- VIII- os estabelecimentos bancários obedecerão ao horário estabelecido pelas normas sindicais;

Art. 75. Não estão sujeito a horários de funcionamento:

- I- as indústrias que, por sua natureza, depende da continuidade de horários, desde provada esta condição e mediante petição dirigida à Administração Municipal;
- II- hotéis, pensões e hospedarias em geral;
- III- hospitais, casa de saúde, ambulatórios, estabelecimentos congêneres;
- IV- casas funerárias;
- V- unidade de tratamento e distribuição de água, esgoto, energia e telefonia;
- VI- serviços de transporte coletivos;
- VII- outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida esta prerrogativa.

Art. 76. A concessão de licença para funcionamento em horário extraordinário, fora do previsto nos artigos anteriores, dependerá de deferimento prévio da Administração Municipal e do pagamento de taxa respectiva.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 77. Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá ser anexada ao requerimento da licença, a declaração dos empregados, concordando em trabalhar neste período.

Art. 78. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Seção V Do Comércio Ambulante

Art. 79. Para efeitos deste Código, considera-se:

I- comércio ambulante- a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Administração Municipal;

II- comércio ambulante transportador – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III- comércio ambulante eventual – a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 80. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de **Licença Especial** da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Poderá o executivo, por decreto, instituir regulamento para toda e qualquer atividade ambulante.

Art. 81. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei-complementar, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença, especial, preferencialmente, à viúva ou a esposa, ou o filho maior de (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 82. Para obtenção da **Licença Especial** o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Administração Municipal, acompanhado, que será protocolado na Administração Municipal, acompanhado de:

I- cópia do documento de identificação;

II- comprovante de residência;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III- carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV- declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V- logradouros pretendidos.

Art. 83. De posse do requerimento, a Administração Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado.

- I- As condições de saúde para o exercício de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II- o grau de deficiência física se for o caso;
- III- a situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV- a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- V- o local, tipo e condições da habitação;
- VI- o tempo de moralidade no Município;
- VII- o tempo do exercício da atividade no Município;
- VIII- não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
- IX- não possuir mais de 02 (dois) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e após satisfeitas as obrigações tributárias junto a Administração Municipal.

§ 2º. O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, à licença especial, sem a qual ficará sujeito á apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 4º. Os ambulantes, quando for o caso, estão sujeitos ás normas de Higiene da Alimentação, contida neste código.

Art. 84. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 85. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I- bebidas alcoólicas;
- II- armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III- medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV- quaisquer outros produtos que possam causar danos á coletividade.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, churros e similares, e devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiro.

Art. 86. Os licenciados têm obrigação de:

- I- comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II- exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III- só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV- manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V- portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VI- transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 87. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 88. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

- I- multa de cinco décimo (0,5) a duas (02) vezes o valor UFM.
- II- apreensão da mercadoria ou objetos;
- III- suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV- cassação definitiva da licença.

Seção VI Dos Divertimentos Públicos

Art. 89. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 90. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculo, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

- I- análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, excessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, á ordem, ao sossego e á tranquilidade da vizinhança;
- II- a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, á construção, adequação acústica, á higiene do edifício e á segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e ás normas do código de Proteção Contra Incêndios.

§ 2º. As exigências do §1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. As atividades citadas no “caput” deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 91. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I- as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;
- II- as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;
- III- os aparelhos destinados á renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV- deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- V- as portas e corredores para o exterior serão amplas e livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;
- VI- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “Saída”, á distância e iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e alimentadas por baterias;
- VII- serão adotadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a dotação de evitar incêndios, sendo obrigatória a dotação de extintores de fogo e a sua colocação em locais visíveis e de fácil acesso. Ou conforme orientação de laudo do corpo de bombeiros.
- VIII- durante o espetáculo, as portas deverão conserva-se abertas, vedadas apenas por cortinas ou reposteiros;
- IX- deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado para o ser humano.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 92. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Parágrafo único. Em caso de atraso exagerado no horário ou deturpação, suspensão ou cancelamento do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores a quantia referente ao preço integral da entrada. Esta disposição aplica-se, inclusive, a competições esportivas para as quais se exija pagamento de entrada.

Art. 93. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos a preços superiores ao anunciado e em número superior a lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 94. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos num raio de 100,0m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e maternidades.

Art. 95. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Administração Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade econômico-financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Parágrafo único. A idoneidade econômico-financeira será comprovada com os mesmo critérios exigidos, inclusive caução, para participação em licitações de obras, lei 8.666/93 e atualizações.

Art. 96. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura.

§ 1º. Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º. Mesmo autorizado, os circos e parques de diversões só poderá ser abertos ao público, depois de devidamente vistoriados pelas autoridades municipais, em todas as suas instalações.

Art. 97. Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições destes artigos, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, promovidas por clubes ou entidade de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 98. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto de até o máximo de 20 (vinte) vezes o valor UFM, na



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

proporção de 1 (uma) UFM por 100 m² como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 99. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Seção VII Dos Locais dos Cultos

Art. 100. São proibidas algazarras no exterior de igrejas, templos e casa de cultos, que perturbem a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo único. Havendo necessidade de atividades sonoras, os locais de cultos deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança;

Art. 101. Nas igrejas, templos e casas de cultos, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 102. É expressamente proibido utilização de templos e casas de cultos em obras, em ruínas ou em condições precárias, sem o respectivo habite-se e sem Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 103. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 06 (seis) vezes o valor UFM.

Seção VIII Dos Sons e Ruídos

Art. 104. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones prévia autorização da Prefeitura;

IV- o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V- os produzidos por arma de fogo;

VI- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

VII- música excessivamente alta proveniente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança jogos eletrônicos e similares;

VIII- os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00 min (vinte e duas horas) até às 6h00 min.(seis horas);

IX- os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II- as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h00 min (sete horas) às 20h00min (vinte horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III- os apitos das rondas e guardas policiais;

IV- as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela Prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V- as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI- os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 105. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Administração Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 106. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

I- para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):

a) nas áreas entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).
- II-** para o período diurno compreendido entre as 7h00 min (sete horas) e as 19h00 min (dezenove horas)
 - a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);
 - b) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);
 - c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);
 - d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

Art. 107. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Seção IX Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 108. É expressamente proibido:

- I-** criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- II-** domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- III-** criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;
- IV-** amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;
- V-** criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, gansos, porcos, etc.) em porções e no interior das habitações;
- VI-** criar pombos nos telhados das residências.

Art. 109. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior á sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto a Administração Municipais e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único. No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer o disposto no Código de Obras do Município e ás disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação vigor.

Art. 110. As atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interdidadas.

Art. 111. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 3º. O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 4º. Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

- I- vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;
- II- doados a entidades de proteção aos animais;
- III- doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas;

§ 5º. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 6º. A exibição em logradouros públicos de animais e/ou animais selvagens, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 112. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade tais como:

- I- Transporte em veículos de tração animal, carga ou passageiros em números e peso superior às suas forças;
- II- montar animais que já estejam com carga máxima ou carga excessiva;
- III- fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;
- IV- martirizar animais para deles alcançarem esforços excessivos;
- V- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI- amontar animais em depósitos com espaço insuficientes e/ou sem água, luz natural e alimentos;
- VII- utilizar instrumentos diferentes de chicotes leves para estímulo e correção dos animais;
- VIII- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas animal;
- IX- praticar todo e qualquer ato, mesmo não previsto neste código, que caracteriza violência e sofrimento para o animal.

Art. 113. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 114. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de uma (01) a 10 (dez) vezes o valor UFM.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção X Do Controle de Vetores de Doenças

Art. 115. É dever de a Prefeitura zelar pelo controle e/ou extinção de pragas, vetores de doenças transmissíveis aos homens e animais domésticos, em todo o território do Município, de acordo com as disposições de normas e legislação adotadas pelo Município, Estado e União.

Parágrafo único. Será objeto de controle principalmente: Dengue, Doença de chagas, Malária, Febre amarela, Leishmaniose, Febre Maculosa, Simulídeos, Esquistossomose e outras doenças constantes da agenda ANVISA.

Art. 116 A Vigilância Sanitária Municipal terá planos de trabalho anual com objetivo de controle dos vetores: Moscas, Baratas, roedores, aracnídeos, barbeiros, pulgas, escorpiões, formigas, etc.

Art. 117. Todo proprietário, arrendatário, inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os focos ou redutos de vetores de doenças existentes dentro de sua propriedade, de acordo com normas da ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Verificada a existência de focos e redutos, pelos agentes fiscais da Administração Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda a seu extermínio.

§ 2º. Se no prazo fixado não forem extinto os insetos nocivos, a Administração Municipal, a expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

Art. 118. NA infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de uma (01) a 10 (dez) vezes o valor UFM.

Seção XI Do Uso e Ocupação dos Logradouros Públicos

Art. 119. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Administração Municipais, atendidas no que couber, as disposições desta seção.

Subseção I Dos Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação.

Art. 120. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 121. Para garantir mobilidade para todos os usuários, assegurado o acesso, principalmente, de idosos, gestantes, crianças, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Os passeios terão no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura livres para pedestres e a pavimentação terá no máximo 2% de inclinação transversal.

§ 2º. Serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Administração Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 3º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o “caput” deste artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, após notificados, para execução, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 4º. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no “caput” desde artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.

§ 5º. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

§ 6º. A esquina é considerada o ponto principal de uma calçada e precisa estar desobstruída para permitir a circulação e a permanência de pedestres. As bancas de jornal devem ficar a 30 metros do eixo do eixo da esquina; Os telefones públicos ou caixas de correio devem estar a 5 metros do eixo da esquina.

Art. 122. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura máxima do muro de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 123. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2,00m (dois metros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 124. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá, quando for o caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras de Alpercata, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 125. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão de sua testada e fechados no alinhamento existente ou projetados de sua testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

Art. 126. Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fio e sarjetas, submetem-se às prescrições do artigo anterior, sendo obrigados a



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

Parágrafo único. Nos terrenos localizados em vias sem pavimentação, serão permitidas as cercas vivas ou de madeira.

Art. 127. As propriedades imóveis urbanas bem como as rurais, deverão ser separadas por muros ou cercas das propriedades vizinhas, devendo os proprietários, dos imóveis confiantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção, reforma e conservação, na forma do Art. 1.297 e § 1º. Do Código Civil.

Art. 128. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem á notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 129. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Subseção II Da Obstrução dos Logradouros

Art. 130. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual á metade do passeio e ter a altura mínima de 02 (dois) metros.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;
- II- pinturas ou pequenos reparos.

Art. 131. Durante a execução de estrutura de prédios de alvenaria, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção.

Art. 132. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- apresentar perfeitas condições de segurança;
- II- terem a largura do passeio até o máximo de 02 (dois) metros;
- III- não causarem danos ás árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 133. Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente a mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 134. Nenhum material poderá ser depositado nas vias públicas, exceto nos casos em que a descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerado a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo possível ao trânsito, por um período máximo de 06 (seis) horas.

Art. 135. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) vezes o valor UFM.

Subseção III Do Mobiliário Urbano

Art. 136. São considerados mobiliários urbanos os abrigos para usuários do transporte coletivo, caixas para coleta de lixo, caixa postais, bancos de praças, relógios, bebedouros, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas, colunas ou suporte de anúncios e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 137. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Administração Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 138. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 139. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua representatividade junto a comunidade, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá também de aprovação, o local escolhido para fixação de monumento.

Art. 140. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de duas (02) a 10 (dez) vezes o valor UFM.

Subseção IV Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Art. 141. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Subseção, e no que couber, nas demais normas pertinentes.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 142. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização fornecida a título precário pela Administração Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projetos contendo:

- I- planta geral de implantação, na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando:
 - a) posição de edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
 - b) delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.
 - c) descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 143. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

- I- manter uma faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas calçadas e de 3,00m (três metros) nos calçadões, desimpedida para o transeunte;
- II- conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;
- III- desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:
 - a) a realização de obras públicas de reparo e/ou manutenção;
 - b) a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivo e congênere;
 - c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 144. Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de relocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 145. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 146. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Subseção V Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 147. A colocação de bancas de jornal revistas, nos logradouros públicos, depende de licença da Administração Municipal, sendo considerada Permissão de Serviços Público.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca.

§ 2º. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Administração Municipal, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 148. Os requerimentos da licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias serão apresentados à Administração Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I- não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II- serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III- apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Administração Municipal.

Art. 149. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Administração Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 150. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível

Art. 151. Os jornaleiros não poderão:

- I- fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixote, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II- exhibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III- aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Administração Municipal;
- IV- mudar o local de instalação da banca.

Art. 152. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Subseção VI Das Barracas, Coretos e Palanques.

Art. 153. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Administração Municipal.

§ 1º. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I- contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;
- II- serem aprovados pela prefeitura quanto a sua localização;
- III- se para fins políticos sigam a legislação e normas eleitorais;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- IV- não perturbam o trânsito público;
- V- não prejudiquem o calçamento nem o escoamento de água pluviais, correndo por contas dos responsáveis pela festividade, os estragos por acaso verificados;
- VI- não causarem danos a árvores, o sistema de iluminação, as redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- VII- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos;
- VIII- quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda;
- IX- funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas.

§ 2º. Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I- não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II- não perturbem o trânsito de pedestre e acesso de veículos;
- III- serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
- IV- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 154. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas com a remoção e dando ao material removido o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 155. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada, em casos excepcionais, a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 156. Poderá ainda, a Administração Municipal, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar ao solicitante, a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º. Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º. Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo setor competente da Administração Municipal que o mesmo se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 3º. O não levantamento da caução no prazo de um (01) ano, a contar da data em que o mesmo poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 157. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Subseção VII Dos Toldos

Art. 158. A instalação de toldos, móveis ou fixos, á frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaça as seguintes condições:

- I- obedeçam a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;
- II- não tenha no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferior de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- III- não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos regulares da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I- o material utilizado deve ser deteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II- o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 159. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 160. Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

- I- largura máxima, no sentido transversal á via, de 3,00m (três metros);
- II- altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III- altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);
- IV- recuo de 0,60m (sessenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;
- V- não possuir vedação lateral;
- VI- vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;
- VII- não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.



Parágrafo único. Junto aos apoios mencionados no inciso IV, fica facultado como marcação de espaços e sinalizador da existência dos referidos apoios, vasos com flores, cuja maior dimensão será de no máximo 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 161. Para a colocação de toldos, conforme o disposto nesta Subseção, o requerimento à Administração Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1:100 (um para cem), representado uma seção perpendicular a fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 162. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Subseção VIII Dos Letreiros e Anúncios Publicitários

Art. 163. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 164. Para os fins deste código, consideram-se:

I- letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o “slogan”, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II- anúncios publicitários às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, “outdoors” ou qualquer meio de veiculação painéis, “outdoors” ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 165. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I- Requerimento padrão, onde conste:

a) o nome e o CNPJ da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal;

e) número da inscrição municipal.

II- autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III- para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- IV- projeto de instalação contendo:
 - a) especificação do material a ser empregado;
 - b) dimensões;
 - c) altura em relação ao nível do passeio;
 - d) disposição em relação ao nível do passeio;
 - e) comprimento da fachada do estabelecimento;
 - f) sistema de fixação;
 - g) sistema de iluminação, quando houver;
 - h) inteiro teor dos dizeres;
 - i) tipo de suporte sobre o qual será sustento.
- V- termo de responsabilidade técnica ou ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto á segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea “h” deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como “outdoor”, painel eletrônico ou similar.

Art. 166. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 167. É vedada a publicidade quando:

- I- em Áreas de Preservação Ambiental;
- II- em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;
- III- obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;
- IV- obstruir ou reduzir o vão das portas, anelas ou qualquer abertura destinada a iluminação ou ventilação;
- V- oferecer perigo físico ou risco material;
- VI- obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VII- empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.
- VIII- em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- IX- em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamento aéreos;
- X- em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;
- XI- atende á moral e aos bons costumes;
- XII- ao ar-livre em base de espelho;

Art. 168. A critério do órgão municipal competente poderão ser admitidos:

- I- decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;
- II- publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;
- III- publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;
- IV- painéis artísticos em muros e paredes;
- V- publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros e paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;

Art. 169. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TER será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Art. 170. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 171. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

Art. 172. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba á licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 173. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 174. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Subseção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade a expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 175. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 02 (dois) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 176. Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 02(duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Subseção IX Das Árvores, da Arborização Pública e Das Pastagens.

Art. 177. A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União no sentido de evitar a devastação das áreas vegetação natural e estimular a plantação de árvores.

Art. 178. O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Administração Municipal no intuito de controle paisagístico.

§ 1º. A seu juízo, poderá a Prefeitura autorizar a pessoas, empresas ou entidades promover/ efetivar a arborização de vias.

§ 2º. Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 179. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, em consentimento expresso da Administração Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Administração Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 180. Não será permitida a utilização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

- I- a decoração natalina de iniciativa da Administração Municipal;
- II- a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Administração Municipal.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 181. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I- danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
- II- danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
- III- armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 182. No sentido de se evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, medidas preventivas, tais como:

- I- preparar aceiros de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;
- II- mandar aviso aos proprietários de terras limítrofes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, fixando dia, o horário e o local onde o fogo será lançado.

Art. 183. É expressamente proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. A não ser em caso de haver acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 184. A Administração Pública poderá considerar de utilidade pública, áreas com vegetação natural (matas) que possuam reconhecido valor em termos de preservação e/ou equilíbrio, mesmo que em propriedade particular, podendo, neste caso, proibir a derrubada das mesmas.

Art. 185. Na infração a quaisquer dispositivos desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Seção XII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 186. No interesse público a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 187. São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III- os éteres, álcoois, aguardente e óleos em gera;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 188. Consideram-se explosivos:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I- os fogos de artifício;
- II- a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão pólvora;
- IV- espoleta e estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- o cartucho de guerra caça e minas;
- VII- gás de cozinha.

Art. 189. É expressamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Administração Municipal;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;
- IV- expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, sem seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapasse à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º. A instalação dos depósitos de que trata o parágrafo anterior, dependerá de prévia autorização dos órgãos federais competentes.

Art. 190. Os depósitos de explosivos de que trata o parágrafo anterior, dependerá de prévia autorização dos órgãos federais competentes.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Para instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverá ser observada a Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do departamento Nacional de Combustíveis, e posteriores modificações deste regulamento, que vierem a ser introduzidas, além de outras instruções legais oriundas dos órgãos estaduais e federais competentes.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 191. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

§ 3º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 192. É expressamente proibido:

- I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II- soltar balões em todo o território do Município;
- III- fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV- utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiros serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 193. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 194. A infração a qualquer disposição dos artigos desta subseção sujeita o infrator a multa no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Seção XIII

Da Exploração de Pedreiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 195. A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil ou que se destinem como matéria prima á indústria de transformação, bem como olarias e depósitos de areia ou saibro, ficam sujeitas a Licença Especial do Município.

Art. 196. A licença para exploração de jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

- I- não estar situada, a jazida, em topo ou morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.
- II- a exploração mineral não se constitua ameaça á segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região.
- III- a exploração não prejudique o funcionamento normas de escola, hospital, instituição, casa de saúde, repouso ou similar.

Art. 197. A licença para exercício das atividades que trata este subseção será intransferível e será processada mediante apresentação, pelo proprietário do solo ou pelo explorador, de requerimento com as seguintes indicações:

- I- nome e endereço do proprietário do terreno;
- II- nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- III- localização precisa da entrada do terreno;
- IV- declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser empregado, se for o caso.

Art. 198. Desde que o competente órgão técnico do município se pronuncie pela viabilidade da exploração, o requerente deverá complementar o processo com os seguintes documentos de prova e informação:

- I- título de propriedade do solo ou contrato de arrendamento, formalizado através de instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- II- planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, mananciais e curso d'água, situados em uma faixa de 100m (cem metros) de largura em torno da área a ser explorada;
- III- perfis do terreno em três vias.
- IV- plano de exploração, elaborado por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão contendo:
 - a) planta geológica da área contendo os principais afloramentos existentes e uma síntese dos dados geológicos;
 - b) o método de lavra a ser aplicado, especificando-o:
 - I- as medidas a serem adotadas a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico da região;
 - II- a técnica de exploração, orientada no sentido de conduzir a lavra de modo a permitir o uso do solo após findar a exploração;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III- tipo de explosivos a serem empregados e a carga a ser detonada por fogo bem como o número de denotações semanais;
- IV- outras informações julgadas necessárias.
- V- inscrição do licenciado no órgão público do Ministério da Fazenda para efeito do pagamento do imposto único sobre minerais;
- VI- autorização do Ministério do Exército para utilização de explosivos;
- VII- projeto de recuperação pelo paisagístico da área explorada, realizado por profissionais habilitado.

§ 1º. A licença será cancelada quando:

- I- a qualquer momento, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou a propriedade;
- II- quando ocorrer o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na ampliação da área originalmente explorada;
- III- for determinada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º. Não caberá indenização do Poder Público pelos atos advindos em consequência da má condução dos trabalhos de exploração previstos nos respectivo plano de aproveitamento original.

Art. 199. Não será permitida a exploração de pedreiras situadas em distância inferior a 300m (trezentos metros) de qualquer habitação, prédios públicos ou que ofereça perigo ao público.

§ 1º. A licença só será concedida se o esgotamento total ou parcial da pedreira atender também a interesses públicos, como por exemplo, a abertura ou alargamento de via pública;

§ 2º. A licença concedida com base no parágrafo anterior será á título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que levou á concessão ou mediante comprovação de estar, a exploração, perturbando a população adjacente;

§ 3º. Antes da obtenção da licença de operação, o material extraído só poderá ser usado para análise ou ensaios tecnológicos.

Art. 200. A extração de Terra Vegetal (Terra Preta) dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal.

§ 1º. A Licença de operação para extração de Terra Vegetal será concedida mediante solicitação do proprietário do terreno ou do explorador ao Prefeito Municipal acompanhado das seguintes indicações:

- I- nome e endereço do proprietário do terreno ou do explorador;
- II- planta de localização em escala 1:1000 (um por mil) demarcada a área a ser explorada e a vegetação existente;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

III- extensão da propriedade a ser explorada;

IV- técnica a ser utilizada para exploração do solo, profundidade dos cortes, previsão de volumes e materiais a serem retirados.

§ 2º. Não será concedida licença em locais cuja declividade do terreno exceda 10% (dez por cento).

§ 3º. A extração de Terra Vegetal não pode envolver abate de vegetação nativa ou provocar qualquer dano irreparável ao meio ambiente.

§ 4º. A área a ser explorada deverá apresentar marcos visíveis e bem implantados no terreno.

Art. 201. Fica proibida a extração de areia dos leitos dos rios, arroios e leito de estradas.

Parágrafo único. A areia só poderá ser retirada destes locais em casos de necessidade ou quando oferecer perigo a população.

Art. 202. Os atuais titulares de Licença de exploração de jazidas, em atividade ou não, a que se refere este capítulo, deverão no prazo de 06 (seis) meses solicitar sua renovação na forma prescrita na presente lei.

Art. 203. A infração de qualquer artigo desta Subseção originará imediatamente imposição de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) vezes o valor UFM, interdição dos trabalhos de exploração, além da responsabilização criminal dos responsáveis.

Seção XIV Da Higiene Municipal

Subseção I Da Higiene das Vias Públicas

Art. 204. O serviço de limpeza das ruas, praças, avenidas, parques e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionário.

Art. 205. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os raios de logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 206. É proibido varredura do interior dos prédios dos terrenos e de veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 207. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, galerias, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 208. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- consentir o escoamento das águas servidas das residências para a rua;
- III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer corpos em quantidade de molestar a vizinhança;
- V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

Art. 209. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas ao consumo público ou particular.

Art. 210. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 211. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 212. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pântanos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vila ou povoados.

Art. 213. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 214. O lixo domiciliar deverá ser empacotado em saco plástico ou colocado em vasilha apropriada, provida de tampa, para facilitar os serviços da coleta.

§ 1º. Não serão considerados como lixo domiciliar os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos e ramagens de árvores de quintais particulares, os quais serão removidos á custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º. O lixo de hospitais, casas de saúde, maternidade ou estabelecimentos congêneres deverão ser incinerados em locais adequados, pela própria instituição,



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

quando a coleta e incineração forem efetuadas pela Prefeitura serão a expensas da empresa.

Art. 215. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 02 (duas) vezes o valor UFM na primeira infração, 05 (cinco) vezes o valor UFM, na segunda infração, 10 (dez) vezes o valor UFM, na terceira transgressão, e cassação, se o infrator for estabelecimento comercial.

Subseção II Da Higiene Das Habitações e Terrenos

Art. 216. As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas quando tratar-se de exigência específica de autoridades sanitárias.

Art. 217. Não é permitido a colocação de vasos ou outros sobre janelas ou demais lugares de onde possam cair com facilidade e causar danos às pessoas.

Art. 218. Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintos, prédios, pátios e terrenos.

Art. 219. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites de mato, lixo e águas estagnadas.

§ 1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de proliferação de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medida que forem determinadas para sua extinção.

Art. 220. A coleta do lixo urbano será executada pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

§ 1º. O lixo das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º. Será permitido nos prédios da cidade, vilas e povoados, providos ou não de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços e cisternas, desde que obedeçam as normas técnicas que garantam condições de segurança, higiene e saúde.

Art. 221. A Prefeitura poderá executar mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades particulares cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; poderá ainda, declarar insalubre toda construção ou habitação que não atenda às exigências necessárias no tocante à higiene, ordenando sua interdição ou demolição.

Art. 222. Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de abastecimento de água e de esgotos poderá ser habitado sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao de seus ocupantes.

§ 2º. Será proibida nos prédios da cidade, vilas e povoados, providos de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços e cisternas, salvo em casos especiais ou específicos, mediante autorização da Prefeitura Municipal e autoridades sanitárias, obedecidas as prescrições legais.

Art. 223. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Parágrafo único. Para a instalação de fossas, serão considerados os seguintes fatores:

- I- a instalação será feita em terreno seco e drenado;
- II- o tipo de solo deve ser, preferencialmente, argiloso e compacto;
- III- a superfície do solo não deverá ser poluída, devendo ser livre de qualquer contaminação.

Art. 224. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes

- I- contaminar a água ou proliferação de larvas de mosquitos;
- II- facilidade de sua inspeção por parte de fiscalização sanitária;
- III- tampa removível.

Art. 225. As pocilgas, chiqueiros o currais, deverão ser localizados nas zonas rurais e uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações, salvo disposições legais em contrário.

Art. 226. As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros, deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos e dejetos.

§ 1º. O animal doente deverá ser isolado dos demais até que se promova sua remoção para local apropriado.

§ 2º. As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas, exclusivas, vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto.

Art. 227. Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros e pocilgas, deverão ser localizados á jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 50m (cinquenta metros) das habitações.

Art. 228. Na infração de qualquer artigo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Subseção III Da Higiene da Alimentação

Art. 229. A Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Considera-se como gêneros alimentícios para efeitos deste Código, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas á ingestão pelo homem, exceto os medicamentos.

Art. 230. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará, de acordo com as circunstâncias atenuantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 231. Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 232. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 233. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis deverão ainda observar o seguinte:

I- cuidarem para que os produtos que vendam não estejam deteriorados nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas se for o caso;

II- terem carrinhos ou bancas removíveis de acordo com critérios impostos pela Prefeitura;

III- maioneses, Ketchup e outros tipos de molhos só poderão ser servidos em embalagens tipo sache.

IV- os produtos expostos á venda que forem desprovidos de embalagens serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

V- manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º. Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos.

§ 3º. Os vendedores ambulantes alimentos preparados não poderão estacionar ou fazer ponto em locais mais propensos á contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 234. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

outros recipientes fechados aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os recipientes utilizados para a venda e conservação destes produtos devem ser mantidos fechados de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Art. 235. Na infração de qualquer artigo desta Subseção poderá ser feita a apreensão dos produtos comercializados, além de multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da UFM.

Subseção IV Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 236. A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos à venda e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços localizados no município.

Art. 237. Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, peixarias, padarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes revestidas em toda a sua altura com azulejo ou material equivalente, e piso de material impermeável, lavável e liso.

Art. 238. Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- a lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água correntes, não sendo permitidos sob quaisquer hipóteses, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para este fim;
- II- os guardanapos deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez;
- III- os açucareiros, paliteiros e saleiros, assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem a necessidade de se retirar a tampa;
- IV- as louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar exposto a impurezas e insetos;
- V- as mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável;
- VI- as cozinhas e copas terão paredes até 2m (dois) metros e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente;
- VII- os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem sempre estar em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- VIII- haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitido entrada comum.

Art. 239. Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes exigências específicas para sua instalação e funcionamento:

- I- serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- II- terem balcões com tampo de material impermeável e lavável;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

III- terem frigoríficos e refrigerantes com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 240. Nos açougues só será vendida carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados.

Art. 241. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

- I- lavanderia a água quente com instalações completas de desinfecção;
- II- locais apropriados para roupas servidas;
- III- esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;
- IV- frequentes serviços de lavagem e limpeza diária de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral;
- V- desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
- VI- desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- VII- dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas.

Art. 242. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor UFM.

Subseção V Das Piscinas

Art. 243. As piscinas de natação deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º. O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água.

§ 2º. Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina devem ser objeto de conservação permanente;

§ 3º. Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina;

§ 4º. A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de 03 m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina;

§ 5º. A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares;

§ 6º. Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

§ 7º. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessárias à passagem do banhista por um lava pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava pés.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 244. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos um vez por semestre ou conforme orientação do médico responsável pelo exame.

Art. 245. Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

- I- assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;
- II- interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;
- III- remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- IV- fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;
- V- fazer trimestralmente a análise de água, apresentando á Prefeitura Municipal atestado de autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 246. Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) vezes o valor UFM.

Seção XV Dos Estabelecimentos Agrícolas, industriais e Comerciais Localizados na Área Rural.

Art. 247. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 248. As atividades agrícolas e industriais quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 249. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor UFM.

Disposições Finais

Art. 250. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários á fiel observância das disposições deste código.

Art. 251. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá vale-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Parágrafo único. Os prazos somente começam, a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 252. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpram-se.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 04 de maio de 2010.

DORACY DE SÁ
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 04 de maio de 2010.

Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Índice

Parte Geral	
Disposições Preliminares	3
Título I	
Da Aplicação do Direito Municipal	3
Capítulo I	
Das Infrações e das Penas	3
Seção I	
Das Infrações	3
Seção II	
Das Penas	5
Seção III	
Da Apreensão de bens	6
Capítulo II	
Do Processo Fiscal e do Auto de Infração	6
Seção I	
Da Notificação	8
Seção II	
Do Auto de Infração	9
Seção III	
Da Representação	10
Seção IV	
Da Defesa	11
Seção V	
Do julgamento	11
Seção VI	
Dos Recursos	12
Título II	
Do Poder de Polícia	12
Capítulo I	
Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública	12



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Seção I Do Trânsito Público	16
Seção II Da ordem e do Sossego Público	17
Seção III Do licenciamento dos Estabelecimentos	20
Seção IV Do Horário de Funcionamento	22
Seção V Do Comércio Ambulante	26
Seção VI Dos Divertimentos Públicos	29
Seção VII Dos Locais dos Cultos	30
Seção VIII Dos Sons Ruídos	32
Seção IX Das Medidas Referentes aos Animais	35
Seção X Do controle de Vetores de Doenças	36
Seção XI Do Uso e Ocupação dos Logradouros Públicos	36
Subseção I Dos Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação	38
Subseção II Da Obstrução dos Logradouros	39
Subseção III Do Mobiliário Urbano	40
Subseção IV Da Ocupação dos Logradouros por mesas e cadeiras	42
Subseção V Das Bancas de jornal e revistas	43
Subseção VI Das Barracas, Coretos e Palanques	45



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Subseção VII Dos Toldos	47
Subseção VIII Dos Letreiros e Anúncios Publicitários	51
Subseção IX Das árvores, da arborização pública e das pastagens	53
Seção XII Dos inflamáveis e Explosivos	57
Seção XIII Da Exploração de Pedreiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	60
Seção XIV Da Higiene Municipal	60
Subseção I Da Higiene das Vias Públicas	62
Subseção II Da Higiene das Habitações e Terrenos	65
Subseção III Da Higiene da Alimentação	67
Subseção IV Da Higiene dos Estabelecimentos	69
Subseção V Das Piscinas	70
Seção XV Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Área Rural.	
Disposições Finais	